

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 395-57.2012.6.21.0008

Procedência: Bento Gonçalves (8ª Zona Eleitoral - Bento Gonçalves)

Relator: Dr. Jorge Alberto Zugno

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/
PROGRAMA EM BLOCO – RÁDIO

Recorrente: COLIGAÇÃO NOSSO COMPROMISSO É BENTO (PRB – PT – PPS – PV -
PRP)

Recorrido: COLIGAÇÃO RENOVA BENTO (PP – PMD)
GUILHERME RECH PASIN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA GRATUITA. APRESENTAÇÃO DE PROGRAMA POR PESSOA FILADA A PARTIDO ADVERSÁRIO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 54 DA LEI N.º 9.504/97. 1. A legislação eleitoral não impõe qualquer vedação aos filiados de um determinado partido em servir como locutor do programa eleitoral gratuito de Coligação adversária. **2.** No entanto, é irregular a propaganda eleitoral, posto que veiculada por pessoa cuja voz é amplamente conhecida na cidade. **3.** Hipótese em que se verifica a irregularidade da propaganda eleitoral gratuita, de modo a ofender a isonomia entre os candidatos ao pleito eleitoral.
Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO NOSSO COMPROMISSO É BENTO (PRB – PT – PPS – PV - PRP) contra a sentença de fl. 23 que julgou improcedente a representação oferecida por COLIGAÇÃO RENOVA BENTO (PP – PMD) e GUILHERME RECH PASIN, sob o argumento de que a atividade realizada pelo Sr. Roque Alberto Troian não teve objetivo de demonstrar apoio político à Coligação representada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em sede recursal (fls. 25/28), o representante aduziu que Roque Alberto Troian é sabidamente filiado ao PDT, o qual tem candidato próprio às eleições municipais, de forma que estaria impedido a participar de programa da Coligação Representada. Asseverou, ainda, que o fato de a voz do locutor ser conhecida pela população, por si só geraria situação de desequilíbrio entre os candidatos. Por fim, requereu o provimento do recurso para que seja julgada procedente a representação.

Foram apresentadas as contrarrazões de fls. 31/33 e, após, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, porquanto a sentença foi publicada em cartório no dia 29/09/2012 (fl. 24) e o recurso foi interposto em 30/09/2012 (fl. 25), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 96, §8º, da Lei n.º 9.504/97.

A COLIGAÇÃO NOSSO COMPROMISSO É BENTO ajuizou a representação sustentando que a COLIGAÇÃO RENOVA BENTO, utilizou a locução de Roque Alberto Troian, filiado ao PDT, em seu programa de rádio, *in verbis*:

“Os programas da Coligação Representada tem se utilizado da locução do jornalista ROQUE ALBERTO TROIAN em seus programas de rádio, desde o início da propaganda eleitoral gratuita.

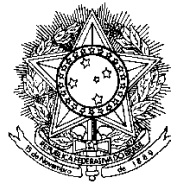
Ocorre que o referido jornalista é cidadão filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) conforme demonstra documento que junta aos autos. Aliás, tal fato é de conhecimento público, tendo este composto já a Executiva Municipal do PDT. Na última convenção municipal do PDT, quando foram definidos os candidatos, o referido cidadão participou, na condição de convencional, como se vê de documento juntado em anexo.

Trata-se de pessoa muito conhecida na comunidade também porque apresenta um programa de rádio e em TV comunitária.

O PDT, como se sabe, não compõe a Coligação Representada, que é composta por PP e PMDB. Pelo contrário, apresentou candidato ao pleito, adversário da Coligação Representada, o Dr. Juarez José Piva.

Desse modo, evidente que a Representada está se utilizando de filiado a outro partido político em sua propaganda eleitoral, o que a legislação eleitoral veda de forma expressa.

NO programa de rádio veiculado hoje, o referido jornalista também participou. Em anexo, junta CD com diversos programas dos representados em que se percebe a voz do jornalista, assim como um CD com a gravação específica do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

programa veiculado na presente data de 24 de setembro de 2012, tanto no horário das 7h como das 12h.

A participação do locutor ocorre entre 22h12 e 22h52, nos seguintes termos:

'Está no ar o programa Bento Pede Muito Mais, da Coligação Renova Bento, com os partidos PP (Partido Progressista) e PMDB.

Hoje dia especial porque nós vamos conversar com os nossos bravos agricultores, homens e mulheres de terra, da luta, do trabalho. Homem do interior muito lembrado e ovacionado em épocas de eleições e depois são esquecidos, são abandonados. (...)

Em razão da irregularidade apontada, deve ser retirado do tempo de rádio do primeiro programa dos Representados o tempo da participação irregular do locutor Roque Alberto, retirando, portanto, 45 segundo de cada uma das faixas (7h e 12h) (...)."

Sobre o tema, leia-se a redação do art. 54, da Lei n.º 9.504/97:

*"Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão **não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação**, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.*

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos." (original sem grifos)

Como se sabe, a regra proibitiva decorre do princípio da disciplina e fidelidade partidária, pelo qual os filiados devem agir conforme as diretrizes e decisões estabelecidas pelo órgão de direção do partido, em consonância com os respectivos estatutos.

Assinala-se que, embora à primeira vista se possa interpretar a participação referida no art. 54 da Lei nº 9.504/97 como sendo aquela realizada de forma ativa e espontânea pelo filiado, a interpretação teleológica da norma e sistemática da legislação eleitoral, inclusive com arrimo no princípio constitucional da disciplina e fidelidade partidária (CF, art. 17, § 1º), permitem concluir que o fim perseguido é, de fato, obstar o apoio de pessoa filiada a uma determinada agremiação partidária a candidato de partido ou coligação adversária no pleito, através de participação voluntária ou não, que pode se dar através do uso não consentido de imagem ou do emprego de frases ou expressões alusivas, como no caso, em que ressalta o caráter subliminar do apelo ao eleitor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No entanto, tenho que no presente caso não resta configurado o apoio político de que trata o dispositivo em comento. A legislação eleitoral não impõe qualquer vedação aos filiados de um determinado partido em servir como locutor do programa eleitoral gratuito de Coligação adversária.

Além disso, cabe referir que Roque Alberto Troian, em nenhum momento do programa, pediu votos para os candidatos da Coligação Renova Bento, nem ao menos deixou transparecer qualquer preferência em relação a algum candidato.

Não obstante o fato de a propaganda não ofender a disposição do art. 54 da Lei nº 9.504/97, constata-se sua irregularidade pelo fato de o locutor ser pessoa cuja voz é amplamente conhecida pela população de Bento Gonçalves.

O art. 45 da Lei das Eleições dispõe que é vedado às emissoras de rádio e televisão, dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação¹.

É fato incontroverso nos autos que o Roque Alberto Troian é pessoa conhecida na cidade, pois mantém dois programas na TV Cidade - “Temperos e Sabores” e “É Daqui” e, por muitos anos, teve programa no rádio, de modo que o fato de o mesmo atuar como locutor do programa eleitoral gratuito privilegia a Coligação representada.

Com efeito, o eleitor ouvinte da emissora de rádio pode ser induzido ao erro, confundindo o narrador do programa eleitoral com o profissional da rádio.

Ademais, ao autorizar essa prática e ocasionar certa confusão nos eleitores, a própria emissora acaba por irradiar a impressão de privilegiar as coligações recorridas, dando-lhe tratamento privilegiado, este, vedado expressamente pelo inciso IV do art. 45 da Lei das Eleições.

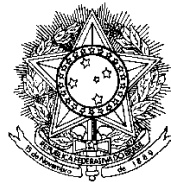
Ilustram a matéria em debate no recurso os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, verbis:

“Mandado de segurança. Rádio. Suspensão da programação. Para preservar a lisura nas eleições e o equilíbrio entre todos os concorrentes é proibido ao radialista que participar da propaganda eleitoral gratuita retornar a apresentar a programação normal, antes de realizada as eleições.”

¹ Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

(...)

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-PR. Mandado de Segurança nº 277, Relator(a) AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, PSESS 13/10/2008) (original sem grifos)

*"Recurso Eleitoral. Eleições 2008. Propaganda eleitoral. Contratação de profissional da comunicação. Vedação em declarar apoio. **A legislação permite que profissional da comunicação seja contratado para prestar serviço de apresentador em programa eleitoral, desde que seja sem declaração de apoio.**" (TRE-RO. RECURSO ELEITORAL nº 1047, Relator(a) IVANIRA FEITOSA BORGES, PSESS 09/09/2008)*

Destarte, considerando estar caracterizada a ofensa ao princípio da isonomia no espaço de propaganda eleitoral gratuita, impõe-se o provimento do recurso para o fim de reconhecer a irregularidade da propaganda ora impugnada e proibir-se a sua veiculação.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 04 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\fd2d5sg04pmaf6e6i91jr_39557_2012_147_121004150316.odt